



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Cultural e Educacional de Garça S/S Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF, com sede no município de Garça, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201710911		
PARECER CNE/CES Nº: 537/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF, com sede na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, s/n, Acesso à Garça, KM 1, no município de Garça, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201710911, em 13 de junho de 2017.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recredenciamento da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL – FAEF (cód. 1307), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201710911, em 13/06/2017.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL – FAEF (cód. 1307) está situada na Comandante João Ribeiro de Barros, s/n, Acesso a Garça km 1, no município de Garça, no estado de São Paulo. CEP: 17400-000.

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Unificação de Mantidas</i>
<i>Portaria MEC nº 370, de 14/05/1999, publicada no DOU de 18/05/1999.</i>	<i>Portaria SERES nº 310 de 27/12/2012, publicada no DOU de 31/12/2012.</i>

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 15/05/2020, verificou-se que a Instituição possui CI “5” (2018) e IGC “3” (2018).

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA (cód. 585), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.715.693/0001-28, com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 15/05/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 09/03/2020 a 06/07/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 09/03/2020 a 06/07/2020.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não consta outra mantida em nome da mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos ofertados pela Instituição, consulta em 15/05/2020:

CURSOS	MODALIDADE	ATOS REGULATÓRIOS	FINALIDADES	CONCEITOS
Administração, bacharelado (cód. 41676)	Presencial	Portaria SERES nº 268, de 03/04/2017	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “5” CPC – “2”
Agronomia, bacharelado (cód. 17259)	Presencial	Portaria SERES nº 135, 01/03/2018	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “3” CPC – “3”
Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 19890)	Presencial	Portaria SERES nº 268, de 03/04/2017	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC – “3”
Direito, bacharelado (cód. 57800)	Presencial	Portaria SERES nº 302, de 31/12/2012	Reconhecimento de Curso	CC – “5” CPC – “3”
Enfermagem, bacharelado (cód. 1284257)	Presencial	Portaria SERES nº 583, de 17/08/2015	Autorização de Curso	CC – “4”
Engenharia Florestal, bacharelado (cód. 17260)	Presencial	Portaria SERES nº 916, de 27/12/2018	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC – “4”
Medicina Veterinária, bacharelado (cód. 21730)	Presencial	Portaria SERES nº 135, 01/03/2018	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “3” CPC – “3”
Pedagogia, licenciatura (cód. 19920)	Presencial	Portaria SERES nº 916, de 27/12/2018	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “4”
Psicologia, bacharelado (cód. 48198)	Presencial	Portaria SERES nº 343, de 23/04/2007	Reconhecimento de Curso	CC – “5”
Psicologia, bacharelado (cód. 48199)	Presencial	Portaria SERES nº 268, de 03/04/2017	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC – “3”
Psicologia, bacharelado (cód. 48200)	Presencial	Portaria SERES nº 343, de 23/04/2007	Reconhecimento de Curso	CPC – “3”
Sistemas de Informação, bacharelado (cód. 46771)	Presencial	Portaria SERES nº 117, de 02/02/2007	Reconhecimento de Curso	CC – “5”
Turismo, bacharelado (cód. 47476)	Presencial	Portaria SERES nº 703, de 18/12/2013	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “4” CPC – “4”

Em resposta à diligência instaurada, quanto ao curso de Agroindústria, Tecnológico (cód. 1332333), a IES informou:

que NÃO OFERTA O CURSO DE AGROINDÚSTRIA, TECNOLÓGICO (CÓD. 1332333), devido à ausência de demanda, sendo assim, o curso não está em atividade. E, como orientado, protocolamos no sistema e-MEC processo de desativação voluntária do curso - número do processo e-MEC 202007478.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 15/05/2020, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202007478	Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	Agroindústria, Tecnológico	PARECER FINAL
201903287	Autorização de Curso	Farmácia, bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
201710019	Renovação de Reconhecimento de Curso	Direito, bacharelado	PARECER FINAL
201203604	Renovação de Reconhecimento de Curso	Sistemas de Informação, bacharelado	PARECER FINAL

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 140646, realizada nos dias de 04/11/2018 a 08/11/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,20
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,67
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,14
Conceito Final Contínuo: 4,54	
CONCEITO FINAL FAIXA: 5	

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/06/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de

demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de recredenciamento da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL – FAEF, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 –

A comissão constatou que houve evolução institucional nos últimos anos, ficando evidenciado na análise dos documentos e nas reuniões com a comunidade acadêmica que a IES utiliza o relatório de autoavaliação para tomar decisões e realizar melhorias na instituição. Estes relatórios ficam disponíveis para consulta da comunidade interna e externa no site da IES e na biblioteca, sendo apropriados por todos os segmentos da comunidade acadêmica.

EIXO 2 –

A IES apresenta sua missão, objetivos, metas e valores bem expressos no seu PDI, os quais estão fortemente ligados as políticas institucionais principalmente de ensino e extensão, mas também com destaque para as atividades de pesquisa tanto para a graduação como para pós-graduação na modalidade lato sensu, como em ações de valorização da diversidade, meio ambiente, artística/cultural através dos diversos projetos institucionais que são desenvolvidos.

EIXO 3 –

A comissão identificou que a FAEF conta com atualização curricular permanente no âmbito dos NDE dos cursos, possui programa de nivelamento nos primeiros períodos e programa de monitoria, além de programa de mobilidade acadêmica com outras instituições de ensino da mesma mantenedora. Oferta cursos de pós-graduação lato sensu alinhados aos cursos de graduação e com quadro docente constituído por 75% de mestres/doutores. Conta ainda com programa de iniciação científica, com bolsas mantidas com recursos próprios e meios de divulgação dos resultados obtidos, a partir de eventos científicos internos e publicação de periódico eletrônico próprio. Conta ainda com inúmeras ações de extensão e relacionamento com a comunidade externa, mas sem regulamentação de bolsas para tais ações. Conta ainda com políticas efetivas de estímulo à produção e divulgação da produção acadêmica docente e discente, política de acompanhamento de egressos e de atendimento aos discentes. E, por fim, também conta com meios

variados e efetivos de promoção da comunicação com as comunidade interna e externa.

EIXO 4 –

As políticas de gestão da IES estão em conformidade com o que está descrito no PDI, conforme verificado pela comissão. O corpo docente é composto por 9 docentes com titulação de especialista, 31 têm titulação de mestre e 24 têm titulação de doutor(a). Dessa forma, 86% do corpo docente atual da IES é composto por mestres e doutores. A política de formação e capacitação docente e administrativa está implantada em sintonia com princípios, objetivos e metas do PDI e contempla o auxílio à participação em eventos, capacitação, formação e qualificação de técnicos e docentes. A IES possui boa sustentabilidade financeira e o setor é gerido por profissional capacitado na área de gestão e administração financeira. O orçamento anual é formulado a partir das demandas da CPA e do PDI e foi comprovado no balanço anual (2017) que a instituição busca captar novos recursos através de vendas de animais da fazenda e dos atendimentos realizados no Hospital Veterinário, com bom retorno financeiro.

EIXO 5 –

A IES apresenta uma infraestrutura bem variada para atender os cursos que oferta nas mais variadas áreas como ciências agrárias, recursos florestais, saúde, humanas e administração. A mesma apresenta excelente infraestrutura para atender as atividades administrativas, de ensino, pesquisa e extensão. Conta com uma grande área construída e principalmente não construída de campo e um grande número de laboratórios bem equipados e preservados e salas de aula.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL – FAEF possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, bem como o laudo de acessibilidade, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas na alínea “f”, do inciso I, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Quanto à ausência do plano de fuga e o respectivo laudo, a IES informou que os documentos encontram-se em trâmite no órgão público competente, sob o nº 2459639. E, ainda, esclareceu que “a emissão atualizada do Laudo Técnico foi postergada pelo Corpo de Bombeiros, devido a pandemia do nosso país”.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL – FAEF não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:

(...) durante a avaliação in loco, a IES apresentou a documentação de um total de 64 docentes que compõem atualmente seu quadro docente, dos quais 9 têm titulação de especialista, 31 têm titulação de mestre e 24 têm titulação de doutor(a). Dessa forma, 86% do corpo docente atual da FAEF é composto por mestres e doutores.

Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos

resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL – FAEF (cód. 1307), situada na Comandante João Ribeiro de Barros, s/n, Acesso a Garça km 1, no município de Garça, no estado de São Paulo. CEP: 17400-000, mantida pela SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA (cód. 585), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Considerando que a Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF obteve Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco) na visita *in loco* de avaliação e atendeu na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de parecer final dos processos de credenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e na Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta relatoria entende que o pedido de credenciamento em pauta pode ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF, com sede na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, s/n, Acesso à Garça, KM - 1, no município de Garça, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Cultural e Educacional de Garça S/S Ltda., com sede no município de Marília, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente